



2ª Procuradoria de Contas

---

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008, oferecer

### REPRESENTAÇÃO

Em face de **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito de Guarapari, conforme adiante aduzido.

#### I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, por meio de documentos encaminhados pela Promotora da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari, **ANA CAROLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, tomou conhecimento da suspeita de fraude no uso de recursos do orçamento destinado à saúde para custear despesas com o serviço de salvamento marítimo.



Da documentação colacionada ao caderno informativo<sup>1</sup> verifica-se que a Prefeitura de Guarapari utilizou, ao longo dos exercícios de 2017 e 2018, os recursos destinados às ações e serviços de saúde para custeio de despesas com serviço de salvamento marítimo, conforme informações prestadas pelo próprio Município:

[...]

Considerando que os recursos para os gastos com contratação de Guarda Vidas e equipamentos para os mesmos (uniformes, boias, pranchas, protetor solar, etc) são oriundos de recurso próprio enviados a saúde e são computados juntamente com os 15% (quinze por cento) da aplicação obrigatória Segundo determina a Constituição em seus arts. 156, 158, e 159, o município aplica mais para que possa ser gastos com a segurança marítima, assim o valor dos 15% não são comprometidos com estes gastos.

Conforme consta no site do Tribunal de Contas do Espírito Santo, no ano de 2017 o município de Guarapari aplicou 21,5% na Saúde e no ano de 2018 até o mês de agosto já foi aplicado 18,95% montante de R\$17.127.170,29 (dezesete milhões, cento e vinte sete mil, cento e setenta reais e vinte nove centavos) o valor aproximado gasto com Salvamento Marítimo até o mês de agosto de 2018 foi de R\$1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais) - totalizando 1,44% do valor transferido pelo município até o mês de agosto de 2018, com isso o município já aplicou em saúde 17.51 % superando o valor obrigatório de aplicação que é de 15%.

Encaminho junto a este relatório o valor total mensal da folha com salvamento marítimo do mês de agosto para conferência, o total bruto é de R\$153.961,66 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), totalizando em 08 meses um valor aproximado de 1.231.693,28 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa três reais e vinte oito centavos).

Considerando assim que a saúde não está sendo prejudicada com a aplicação obrigatória em lei pois nos anos 2017 e 2018 estão sendo aplicados muito mais do que o obrigatório, não faltando recurso para os atendimentos necessários, sendo que o salvamento marítimo não deixa de ser um cuidado com o cidadão em sua segurança e saúde.

[...]

<sup>1</sup> Documentação anexa como peça complementar.

## II – DO DIREITO

O Curso de Formação de Guarda-vidas do Corpo de Bombeiros do ES<sup>2</sup> define que o serviço de guarda-vidas destina-se ao serviço de prevenção e salvamento aquático em diversos ambientes (praias, piscinas, cachoeiras, lagos, lagoas, etc) o que remete à ideia que tal serviço guarda pertinência com a área da segurança pública.

Nesse sentido, oportuno é mencionar o exemplo da Prefeitura de Vitória que inseriu o serviço de salvamento marítimo na estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública<sup>3</sup>, por meio da SEMSU/SALVAMAR – Coordenação de Salvamento Marítimo.

Corroborando o entendimento acima aludido, a Lei Municipal de Salvador, n. 8.629/2014, enquadrou o cargo de Agente de Salvamento Aquático dentro do grupo de Serviço de Proteção em conjunto com o cargo de Guarda-Civil Municipal, de acordo com art. 6º:

[...]

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo que integram este Plano são organizados da seguinte forma:

[...]

NÍVEL MÉDIO

[...]

**GRUPO - SERVIÇO DE PROTEÇÃO**

[...]

Cargo: Guarda-Civil Municipal

Área de Qualificação de:

Guarda- Municipal de Proteção e Valorização do Cidadão

Guarda- Municipal de Proteção ao Patrimônio Público

**Cargo: Agente de Salvamento Aquático**

Área de Qualificação de:

Agente de Salvamento Aquático (negritei)

[...]

No caso vertente, constata-se que o município de Guarapari tem considerado serviço de salvamento marítimo como ação ou serviço de saúde como subterfúgio para custeio das respectivas despesas com recursos vinculados à área da saúde.

Assim denota-se que os recursos vinculados à saúde estão sendo utilizados para pagamentos estranhos à finalidade almejada, qual seja, às ações e serviços públicos de saúde, em límpida afronta ao art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 141/2012, *in verbis*:

<sup>2</sup> Pesquisa realizada no sítio eletrônico <https://cb.es.gov.br/curso-de-formacao-de-guarda-vidas-cfgv-2>.

<sup>3</sup> <http://vitoria.es.gov.br/semsu>.



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

[...]

**Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:**

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

**III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.**

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

[...]

A Lei n. 141/2012 é clara em seu art. 3º quanto à delimitação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, havendo predeterminado as aplicações específicas, não podendo os recursos serem utilizados para outros serviços, consoante documentos anexos a esta representação<sup>4</sup>. Vê-se:

[...]

**Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:**

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

<sup>4</sup> Folhas 34 e 35 do Protocolo TC 18469/2018, em anexo: consolidado/resumo mensal de agosto e Demonstrativo SEMSA – agosto 2018.



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

[...]

Ademais, a Carta Republicana instituiu no art. 196 o Sistema Nacional de Saúde - SUS, regulamentado posteriormente, pelas leis n. 8.080/1990 e n. 8.142/1990, as quais não fazem nenhuma referência ao serviço de salvamento marítimo.

Houve, assim, abuso de poder, na modalidade **desvio de finalidade**, haja vista a utilização dos recursos em finalidade diversa da prevista na lei de regência.

Transcrevem-se abaixo julgados do Tribunal de Contas da União a respeito do desvio de finalidade, *verbis*:

- Em princípio, cabe enfatizar que *“o desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste”* (TCU, Acórdão 1798/2016 – Primeira Câmara, Rel. Marcos Bemquerer).

- A propósito, *“o desvio de finalidade pode ocorrer tanto no emprego dos recursos do ajuste em objeto diverso daquele pactuado quanto na destinação do objeto pactuado em finalidade diversa para a qual foi construído e/ou adquirido”* (TCU, Acórdão 846/2013 – Segunda Câmara, Rel. José Jorge).



Noutra oportunidade, manifestou também o egrégio TCU:

[...] voto

5. Coloco-me de acordo, então, com a proposta formulada, pois, de fato, a **jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que o desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos de convênio enseja o julgamento das contas pela irregularidade com a condenação do município e a aplicação de multa ao gestor municipal.**

6. Por derradeiro, cabe consignar que, por engano, constou do acórdão que rejeitou as alegações de defesa do município que a data do débito no valor de R\$ 4.800,00 seria dia 2/7/2007. No entanto, a data correta seria 2/7/2004, conforme demonstra o extrato bancário juntado aos autos. (Relator Aroldo Cedraz Processo: TC 013.649/2005-2 - Acórdão n. 2136/2008 - TCU - 2ª Câmara - Tomada de Contas Especial Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008).

**Relatório**

[...] 14. Neste diapasão, **urge destacar ainda que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.** Esse entendimento está presente nos seguintes julgados: Acórdãos TCU n.ºs 11/97 - Plenário; 87/97 - Segunda Câmara; 234/95 - Segunda Câmara; 291/96 - Segunda Câmara; 380/95 - Segunda Câmara; e Decisões n.ºs 200/93 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; 545/92 - Plenário. Vale citar elucidativo trecho do voto proferido pelo insigne Ministro Adylson Motta nos autos do TC n.º 929.531/1998-1 (Decisão n.º 225/2000 - Segunda Câmara):

**'A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito** administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. *Grifos nossos* [...]

***[...] O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste***" (TCU, Acórdão 1798/2016 – Primeira Câmara, Rel. Marcos Bemquerer).

A propósito, *"o desvio de finalidade pode ocorrer tanto no emprego dos recursos do ajuste em objeto diverso daquele pactuado quanto na destinação do objeto pactuado em finalidade diversa para a qual foi construído e/ou adquirido"* (TCU, Acórdão 846/2013 – Segunda Câmara, Rel. José Jorge).

Acerca do tema, convém, ainda, fazer menção ao Acórdão TC-818/2017 – Plenário<sup>5</sup>, dessa Corte de Contas, que se posiciona no sentido de que **o desvio de finalidade ocorre quando o agente busca fim diverso do interesse público, pratica atos com motivos estranhos ao interesse público ou quando o interesse, ainda que público, é distinto daquele previsto na regra de competência do fim específico:**

### **3. Aplicação de recursos de convênio com desvio de finalidade em benefício de ente conveniente e dever de ressarcimento do débito.**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela SEAG na Prefeitura de Mantenópolis, para apuração de desvio de finalidade de recursos provenientes do Convênio 034/2007, que tinha por objeto a aquisição de um caminhão trucado com capacidade de 15 (quinze) toneladas de carga, porém foi indevidamente utilizado pela prefeitura na realização de pagamentos diversos. **Conforme análise do relator restou caracterizado desvio de finalidade, observando que “este ocorre quando o agente busca fim diverso do interesse público ou pratica atos com motivos estranhos ao interesse público seja por motivo pessoal, político, de terceiro ou ocorre quando, mesmo sendo o interesse público, o interesse é distinto daquele previsto na regra de competência do fim específico”.** Quanto ao dever de ressarcimento dos recursos, acrescentou: “nas situações em que um ente político se beneficia da aplicação irregular, cogente a responsabilização direta deste, com sua condenação à restituição dos valores. Nessa linha, considerando que a utilização dos recursos recebidos, mesmo de forma diversa daquela pactuada, importou benefício ao ente, uma vez que tais importâncias foram transferidas aos cofres municipais para pagamentos diversos, o Município deverá ser condenado ao ressarcimento do débito”. No tocante à responsabilização do gestor, pontuou: “não havendo indício de ocorrência de locupletamento, o entendimento pacífico no TCU é de que, embora não sejam condenados à restituição dos valores, devam ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa”. Ressalvou, entretanto, que essa medida não poderia ser adotada, eis que verificado o óbito do gestor, sustentando ser “aplicável ao presente caso o Princípio da Intranscendência que veda, com âncora no art. 5º, XLV, da Carta Magna, que a pena, sanção jurídica personalíssima, se transfira a terceiros que não o próprio causador do ilícito”. Assim, concluiu por julgar irregulares as contas do ex-prefeito municipal e condenar a prefeitura municipal ao ressarcimento do débito com os acréscimos legais pertinentes. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC-818/2017-Plenário, TC-3218/2012, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 04/09/2017.

Ademais, no **Acórdão 1227/2017-2**, também dessa Corte de Contas, foi determinando ao Município de Alegre a regular aplicação dos valores vinculados, bem como a recomposição à conta específica da quantia utilizada em finalidade diversa, além de aplicação de multa aos responsáveis, como segue:

<sup>5</sup> Informativo de Jurisprudência n. 65.



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

## ACÓRDÃO TC-1227/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 4010/2012

CLASSIFICAÇÃO: Representação

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alegre

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

RESPONSÁVEL: José Guilherme Gonçalves Aguilar

ADVOGADOS: Luis Guilherme Dutra Aguilar (OAB/ES 19.659), Rafael Vargas De Moraes Cassa (OAB/ES 17.916) e Vinicius Pavesi Lopes (OAB/ES 10.586).

### REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

[...]

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Por **Rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo **senhor José Guilherme Gonçalves De Aguilar**, Prefeito Municipal no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item disposta no item 3.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva;

1.2 Pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos dos artigos 95, inciso II c/c artigo 99, § 2º 1, da Lei Complementar nº 621/2012, diante da constatação da seguinte irregularidade:

#### 3.1.1. Não Aplicação de Recursos em Despesas de Investimento

Base legal: infringência ao art. 3º da Lei 8.308/2006. (item II.1 da ITI 197/2014)

**Responsável:** José Guilherme Gonçalves de Aguilar –Prefeito Municipal

1.3 Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** na forma do art. 57, inciso III2, da Lei Complementar nº 621/2012, para que o Município de Alegre, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, proceda a regular aplicação dos valores vinculados, transferidos pelo Governo Estadual, nos moldes previstos pelas leis vigentes e recomponha a conta específica dos royalties a quantia de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalentes a 100.627,6775 VRTE3, até o término do prazo do atual mandato (2017-2020), devendo a área técnica acompanhar o cumprimento mediante **MONITORAMENTO** na forma do art. 102, §2º da LC 621/20124;

1.4 Pela aplicação de **multa** pecuniária ao responsável, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar 32/93, por ser a legislação aplicável à época, no valor correspondente a **500 VRTE**.

**1.5 Dar ciência** ao Representante e Representado.

[...]



5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Noutro giro, traçando uma analogia com os recursos dos royalties/petróleo, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** proferiu o seguinte entendimento em sede de parecer consulta no que se refere a sua utilização:

**Consulta n. 838.756**

**EMENTA:** CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — I. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE ROYALTIES/PETRÓLEO — APLICAÇÃO EM ENERGIA, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO — POSSIBILIDADE — VEDAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS E QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — EXCEÇÕES DO ART. 8º DA LEI N. 7.990/89 — II. TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS — LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL — POSSIBILIDADE, DESDE QUE INVIÁVEL O PARCELAMENTO DO OBJETO

1. As receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de Royalties/Petróleo **podem ser aplicadas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico, sendo vedada sua utilização para pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União e com entidades a ela ligadas, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência (art. 8º da Lei n. 7.990/89, com as alterações da Lei n. 10.195/01).**

2. A opção pelo preço global na contratação de empresa terceirizada para realizar serviços, objetivando a aquisição de materiais e mão de obra, mediante licitação, somente será legítima quando inviável o parcelamento do objeto, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93.

*Mutatis mutandis*, o mesmo entendimento deve ser aplicado à hipótese em questão.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 25, § 2º, veda expressamente a aplicação de recursos transferidos em finalidade diversa da estabelecida no termo de convênio, por exemplo, vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

[...]



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

§ 2º **É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.** (grifos nossos)

[...]

Outrossim, a Lei de Ação Popular - Lei n. 4.717/1965 - em seu artigo 2º, parágrafo único, preceitua ser nulo o ato administrativo no caso de ocorrência de desvio de poder, nestes termos:

**Art. 2º** São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

**e) desvio de finalidade.**

**Parágrafo único.** Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

**e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

A situação ora apurada consubstancia, na lição de Diógenes Gasparini, *desvio de finalidade*, motivo de nulidade, pois em suma:

O ato que favorece ou persegue interesses particulares, tanto quanto o que, expressa ou tacitamente, propugna fim diverso do previsto na regra de competência, são nulos por desvio de finalidade, conforme estatui o art. 2º, parágrafo único, alínea e, da Lei Federal nº 4.717/65, chamada Lei da Ação Popular”.<sup>6</sup>

Destarte, os atos relativos às despesas de salvamento marítimo, ainda que assim disponha a lei orçamentária, custeadas com recursos vinculados à área da saúde são absolutamente ilegais, o que deve ensejar, além da responsabilidade do gestor, determinação para que o município recomponha o fundo municipal de saúde dos respectivos valores.

<sup>6</sup> In Corrupção, ética e moralidade administrativa. Coordenadores: Luis Manoel Fonseca Pires, Maurício Zockun, Renata Porto Adri. Belo Horizonte: Fórum 2008. P. 95.



2ª Procuradoria de Contas

---

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

**2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC 621/2012, citado para, querendo, deduzir defesa;

**3 – NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 28 de agosto de 2019.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS